



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 44021.000006/2007-99
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.051 – 2ª Turma**
Data 27 de outubro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à câmara recorrida, para complemento da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 328

Relatório:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração que na descrição do relatório fiscal de fls. 80 refere-se a cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte patronal, sobre os valores pagos aos segurados empregadores e autônomos, não recolhidas na forma da legislação em vigor. A NFLD compreende o período de 01/1998 à 12/2003.

Contribuinte foi intimado por AR em 16.12.2006 (fls. 189).

O lançamento originou de valores pagos à título de pró-labore, serviços prestados e despesas pagas para os sócios da empresa.

Após o trâmite processual, foi apresentado Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve em parte o lançamento.

Por meio do acórdão nº 2302-01.504, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e decidiu, entre outros pontos, pela fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN tendo em vista a ausência de pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003 Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de corresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de corresponsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se

esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Contribuinte apresentou Recurso Especial onde argumenta ter havido recolhimento parcial do tributo capaz de atrair a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, pois segundo interpretação da própria autoridade fiscal, ao identificar pagamentos na contabilidade do Recorrente, tratar-se de lançamento de natureza suplementar.

Cita como paradigmas os acórdãos 2302-002.134 e 2403-001.402.

Foram apresentadas contrarrazões, Nas palavras do Procurador inexistiu pagamento antecipado, pois no caso em análise, foram lançadas contribuições relativas a remunerações pagas a contribuintes individuais, as quais a empresa entendeu como não incidente de contribuição previdenciária, conseqüentemente não haveria qualquer pagamento.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme citado no relatório e conforme se depreende do despacho de admissibilidade, trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 2302-01.504 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara.

Foram citados como paradigmas os acórdãos nº 2302-002.134 e 2403-001.402.

O juízo de admissibilidade, baseando-se na cristalina divergência entre o entendimento da decisão recorrida e o entendimento o acórdão nº 2302-002.134 acolheu o Recurso Especial e, consequentemente se absteve de analisar o segundo paradigma apontado.

Ocorre que o acórdão que sustentou o despacho de admissibilidade não pode servir como paradigma no presente caso, vez que proferido pelo mesmo colegiado responsável pela decisão ora recorrida, ambos foram proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF o que viola o art. 67 do Regimento Interno (o anterior e o vigente).

Assim, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência com a devolução dos autos à Câmara competente para realização de um novo juízo de admissibilidade usando-se como paradigma o segundo acórdão apontado no Recurso Especial do Contribuinte, qual seja acórdão nº 2403-01.402.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri